Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5212/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6706/2014
PROTOCOLO	**:**	1490528
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDEN. DE DESPESAS	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N° 931/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 85/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.069,91

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre Nota de Empenho nº 931/2014, emitida em 15 de janeiro de 2014, pelo ***SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE*** em favor da pessoa jurídica ***PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor total de R$ 34.069,91 (trinta e quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Para tanto, o Fundo Especial de Saúde de MS realizou o procedimento de pregão Nº 85/2012, sendo então adquiridos os produtos da empresa supramencionada.

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases da contratação em referência encontram-se julgadas regulares e legais, respectivamente por meio da Decisão Singular nº 8588/2015 (processo TC/MS nº 5360/2013); e Decisão Singular DSG - G.MJMS - 158/2015 (peça nº 10 destes autos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução

financeira da aquisição pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 18497/2015 (peça nº 13), opinando:

> *"1 - pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho Nº 931/2014 (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9837/2016 (peça nº 15), concluiu pela e **regularidade** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 931/2014 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	34.069,91
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.069,91
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.069,91
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	34.069,91
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.069,91

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 931/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl